



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.005410/2015-10, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, para a inscrição de espécies no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o interessado deverá apresentar à Coordenação de Sementes e Mudas - CSM, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição de espécies no Registro Nacional de Cultivares, nos termos do formulário constante do Anexo desta Instrução Normativa; e

II - cópia da consulta ao Germplasm Resources Information Network's (GRIN/USDA), ao Missouri Botanical Garden (MOBOT/Tropicos) ou ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro (Lista de Espécies da Flora do Brasil), contendo a correta grafia do nome científico da espécie a ser inscrita no RNC, ou, caso o nome científico não conste nas referidas bases de dados, apresentar cópia da base de dados consultada.

Parágrafo único. A inscrição de espécies no RNC poderá ser efetuada por meio eletrônico no portal do MAPA, em sistema próprio.

Art. 2º A inscrição de espécies no RNC que não apresentem origem genética comprovada será dispensada de mantenedor.

Art. 3º Não serão cobrados taxas ou preços públicos para a execução deste serviço.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
SERVIÇO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
Modelo de Formulário para Inscrição de Espécies no Registro Nacional de Cultivares - RNC

1.1. Nome científico da espécie:		Protocolo (para uso exclusivo do SCSM/RNC)	
1.2. Nome comum da espécie:			
2. Grupo da espécie:	2.3. <input type="checkbox"/> Frutíferas	2.5. <input type="checkbox"/> Olerícolas	
2.1. <input type="checkbox"/> Florestais	2.4. <input type="checkbox"/> Grandes Culturas	2.6. <input type="checkbox"/> Ornamentais	
2.2. <input type="checkbox"/> Forrageiras	2.7. <input type="checkbox"/> Outras		
3. Responsável pelas informações:			
Nome:			
CNPJ/CPF:			
Endereço:			
Município: UF:			
Caixa Postal: CEP:			
Telefone: Fax: Endereço eletrônico:			
4. Informações sobre a base de dados utilizada para consulta do nome científico da espécie a ser inscrita no RNC:			
<input type="checkbox"/> "Germplasm Resources Information Network's" (GRIN/USDA) http://www.ars-grin.gov/cgi-bin/npgs/html/queries.pl?language=pt			
<input type="checkbox"/> "Missouri Botanical Garden" (MOBOT/Tropicos) http://www.tropicos.org			
<input type="checkbox"/> "Jardim Botânico do Rio de Janeiro" (Lista de Espécies da Flora do Brasil) http://reflora.jbrj.gov.br/jabot/PrincipalUC/PrincipalUC.do			
<input type="checkbox"/> Outra base de dados utilizada. Qual			
Anexou a cópia espelho da consulta à base de dados sobre a correta grafia do nome científico da espécie a ser inscrita no RNC: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>			

Local e data:

Nome e Assinatura do Requerente ou Responsável

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 8.448, de 06 de maio de 2015 e o que consta do Processo nº 21000.005502/2015-91, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 13, de 30 de novembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

1

1.2.1

b) os coadjuvantes tecnológicos e os inevitáveis resíduos tecnológicos dos mesmos no produto final; e

"2

2.1

a) aditivo para produtos destinados à alimentação animal:

substância, micro-organismo ou produto formulado, adicionado intencionalmente aos produtos, que não é utilizada normalmente como ingrediente, tenha ou não valor nutritivo e que melhore as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, melhore o desempenho dos animais sadios ou atenda às necessidades nutricionais;

b) coadjuvante tecnológico: qualquer substância não consumida por si mesma como produto, porém utilizada intencionalmente na elaboração de produtos ou ingredientes a fim de alcançar um objetivo tecnológico durante o tratamento ou a transformação e que não permanecem no produto final;

e) as indicações de uso, modo apropriado de usar, quantidade, espécie(s) e categoria(s) de animal(is) para a(s) qual(is) se destina, recomendações para uma utilização segura e adequada e, segundo o caso, os cuidados, restrições e precauções;

.....(NR)

"ANEXO II

4.

c) melhoradores de desempenho: substâncias definidas quimicamente que melhoram os parâmetros de produtividade, excluindo-se os antimicrobianos.

....." (NR)

"ANEXO III

2

2.1

2.1.2. Equilibradores da microbiota do trato digestório: os probióticos, os prebióticos e os acidificantes;

2.1.2.1. Probióticos: são cepas de micro-organismos vivos (viáveis), que agem como auxiliares na recomposição da microbiota do trato digestório dos animais, contribuindo para o seu equilíbrio.

2.1.2.2. Prebióticos: ingredientes que não são digeridos pelas enzimas digestivas do hospedeiro, mas que são fermentados pela microbiota do trato digestório dos animais, contribuindo para o seu equilíbrio.

2.1.2.3. Acidificantes: os ácidos orgânicos ou inorgânicos que reduzem o pH do trato digestório superior, com o objetivo de facilitar a digestão e contribuir para o equilíbrio da microbiota do trato digestório;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo da Instrução Normativa nº 15, de 26 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 12

II - aditivo para produtos destinados à alimentação animal: substância, micro-organismo ou produto formulado, adicionado intencionalmente aos produtos, que não é utilizada normalmente como ingrediente, tenha ou não valor nutritivo e que melhore as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, melhore o desempenho dos animais sadios ou atenda às necessidades nutricionais;

VI - concentrado: é a mistura composta por ingredientes ou aditivos que, quando associada a outros ingredientes outros ingredientes, em proporções adequadas, constitua uma ração ou alimento;

....." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa nº 30, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

VII - aditivo: substância, micro-organismos ou produto formulado, adicionado intencionalmente, que não é utilizada normalmente como ingrediente, tenha ou não valor nutritivo e que melhore as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, melhore o desempenho dos animais sadios e atenda às necessidades nutricionais;

....." (NR)

Art. 4º A Instrução Normativa nº 29, de 14 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16

§ 3º A autorização de importação de amostras de aditivos melhoradores de desempenho, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida após emissão de parecer favorável pelo DFIP." (NR)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados a alínea "b" do inciso VII do subitem 3.2, a alínea "e" do item 3.5.1, a alínea "g" do item 4.2 do Anexo I, e o item 5 do Anexo II, todos da Instrução Normativa nº 13, de 30 de novembro de 2004.

KÁTIA ABREU

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.001167/2015-52, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação, o Projeto de Instrução Normativa, em anexo, que estabelece o Plano Nacional de Prevenção e Vigilância da Influenza Aviária - IA e Doença de Newcastle - DNC e as medidas sanitárias de controle adotadas na confirmação de um foco.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação do projeto de Instrução Normativa, com o objetivo de receber sugestões ou comentários de órgãos e entidades afins, ou pessoas interessadas no assunto.